

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos (SED) e Transtorno do Espectro da Hiper mobilidade (TEH) como pessoas com deficiência física, assegurando direitos, garantias e políticas públicas específicas no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidas, para todos os efeitos legais no âmbito do Estado da Bahia, as pessoas com diagnóstico de Síndrome de Ehlers-Danlos (SED) e Transtorno do Espectro da Hiper mobilidade (TEH) como pessoas com deficiência física de caráter permanente, nos termos do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).
175)

Art. 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), garantirá:

- I - acesso prioritário a serviços de saúde e reabilitação no âmbito do SUS, com protocolos específicos de atendimento;
- II - encaminhamento preferencial para exames, terapias e consultas médicas de caráter multidisciplinar;
- III - criação de fluxos assistenciais que incluam acompanhamento clínico contínuo e apoio psicossocial.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, assegurará:

- I - acesso facilitado a benefícios sociais e educacionais, considerando as limitações funcionais decorrentes da SED e do TEH;
- II - inclusão dessas condições entre os critérios para concessão de auxílios, isenções e políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

Art. 4º O Estado da Bahia promoverá a capacitação de profissionais das áreas da saúde assistência social e educação para identificação, acolhimento e atendimento adequado das pessoas com SED e TEH.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com universidades, centros de pesquisa, entidades representativas e associações de pacientes, visando:

- I - produção e divulgação de conhecimento científico e técnico sobre SED e TEH;
- II - campanhas de conscientização sobre as condições e seus impactos na vida social, educacional e laboral.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade reconhecer oficialmente as pessoas diagnosticadas com Síndrome de Ehlers-Danlos (SED) e Transtorno do Espectro da Hiper mobilidade (TEH) como pessoas com deficiência física no âmbito do Estado da Bahia, assegurando-lhes acesso pleno aos direitos, benefícios e políticas públicas já garantidos pela legislação federal e estadual.

A Síndrome de Ehlers-Danlos (SED) constitui um grupo de doenças genéticas que afetam o tecido conjuntivo, provocando sintomas como hiper mobilidade articular, dor crônica, fadiga intensa, instabilidade cardiovascular e fragilidade cutânea. O Transtorno do Espectro da Hiper mobilidade (TEH), por sua vez, caracteriza-se pela presença de sintomas incapacitantes relacionados à hiper mobilidade, mas sem preenchimento completo dos critérios de SED. Ambos os quadros geram limitações funcionais graves permanentes, frequentemente invisíveis aos olhos da sociedade, mas que comprometem substancialmente a qualidade de vida dos pacientes.

É importante salientar que o art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência que o ar. 2º da Lei Federal nº 11.133/2005 prevê a criação de longo prazo que, em interação com barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade. Dessa forma, não há dúvidas de que as pessoas com SED e TE se enquadram na definição legal de deficiência.

Apesar dessa realidade, milhares de pessoas permanecem invisibilizadas diante das políticas públicas de saúde, assistência e inclusão social. O fato de não apresentarem, em muitos casos, sinais clínicos imediatamente evidentes - como ocorre com deficiências visuais ou motoras tradicionais - contribui para que sejam erroneamente



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



consideradas como indivíduos sem limitações funcionais.

Tal cenário aprofunda o estigma, aumenta o risco de exclusão social e reforça um ciclo de negligência histórica.

A aprovação deste Projeto representa um ato de humanidade e de justiça social, que devolverá dignidade, voz e cidadania a um grupo historicamente negligenciado. Reconhecer a Síndrome de Ehlers-Danlos e o Transtorno do Espectro da Hiper mobilidade como deficiências físicas não é apenas uma medida legal, mas uma reparação ética, moral e social.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala da Sessões, 30 de abril de 2026.

Deputado Alex da Piatã



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310037003600370034003A005000

Assinado eletronicamente por **ALEX LOPES DA SILVA** em **30/04/2026 11:17**

Checksum: **259C7CEE3182EF94DF35C260F6C3171FE8FC985CFF831D157F997F7534DDF801**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310037003600370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.